



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

## Espelho de Emendas

### TIPO AUTOR

Bancada

### EMENDA

71040012

### EMENTA

Eficiência e produtividade

### TIPO DA EMENDA

Aditiva

### ADIÇÃO

Depois

### REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap III, Art 12

### TEXTO PROPOSTO

Inclua-se no art. 12 o seguinte inciso:

“... - pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade de que tratam os artigos 6º e 16 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, assegurado o acréscimo nas dotações orçamentárias decorrente da edição dos respectivos regulamentos e, no caso do art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017, as dotações previstas no Plano de Aplicação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.”

### JUSTIFICATIVA

O art. 12 do PLDO dispõe sobre as despesas que devem ser objeto de programação específica. O inciso XIII prevê que devem ser objeto de programação específica “despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções”.

As despesas com o Bônus já são objeto de programação específica, destacada da referida no inciso III, e o acréscimo no seu valor referido na presente emenda não se trata de “concessão” de nova vantagem ou aumento, mas de efeito de mera regulamentação, ainda não editada, mas que, por se tratar de despesa obrigatória, não pode ser negligenciada.

Ademais, no caso do Bônus de Eficiência da Receita Federal, o Decreto nº 11.545, de 5 de junho de 2023, prevê que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda preverá os recursos necessários ao pagamento do Bônus no plano de aplicação de que trata o art. 9º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, a ser submetido à aprovação do Ministro de Estado da Fazenda. Assim, propõe-se que seja inserido novo inciso, regularizando a previsão de programação específica, mas igualmente determinado que o valor dessa programação seja adequado ao impacto financeiro decorrente da regulamentação, e, no caso da SERFB, assegurada a dotação necessária segundo as dotações previstas no Plano de Aplicação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme disposto no referido art. 9º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975.

### AUTOR DA EMENDA

7104 - Bancada do Amazonas

### TIPO AUTOR

Bancada Estadual